

A. I. Nº - 298616.0004/09-3
AUTUADO - NESTLÉ BRASIL LTDA.
AUTUANTES - ANDRÉ LUIZ SOUZA AGUIAR
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
INTERNET - 09.06.10

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-04/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o art. 122, IV do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2009, para exigir ICMS no valor de R\$ 519.888,24, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, em decorrência da utilização indevida de crédito fiscal.

Está consignado no corpo do ato preparatório do lançamento tributário que o sujeito passivo utilizou crédito relativo às entradas de bens do ativo imobilizado, apropriando-se de quantias superiores às permitidas pela legislação, nos exercícios de 2006 e 2007, tendo sido considerados na auditoria apenas aqueles relativos a máquinas e equipamentos, sendo excluídos os originários de bens imóveis por acesso física, a exemplo de materiais de construção.

Apesar de o contribuinte ter apresentado defesa do Auto de Infração, em 31 de maio de 2010, efetuou o pagamento integral do débito exigido, implicando desistência da impugnação anteriormente apresentada.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo art. 122, IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do art. 156, I do CTN e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por, unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 298616.0004/09-3, lavrado contra **NESTLÉ BRASIL LTDA.**, devendo os autos ser encaminhado a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de junho de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

PAULO DANTAS REIS LOPES – REVISOR

FRANCISCO ATANA Created with

ACÓRDÃO JJF Nº 0152-04/10